

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.251, DE 2000

Proíbe a utilização, para reduzir período de férias do empregado, de falta não justificada ao serviço descontada do salário.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.251, de 2000, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, dispõe que fica proibida a redução do período de férias do empregado por falta ao trabalho que tiver determinado desconto correspondente no salário.

Em sua justificação, o autor alega que o empregado ao faltar ao trabalho sem justificativa está sujeito a duas punições: o desconto no salário e a redução do período de férias a que terá direito.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas.

Na reunião ordinária do dia 22 de agosto de 2001, esta Comissão rejeitou o parecer favorável ao projeto com substitutivo de autoria do Nobre Deputado Laíre Rosado, sendo-nos atribuída a incumbência de redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta visa proibir a contagem, para efeito da concessão do período de férias, dos dias referentes às faltas injustificadas, desde que tenha havido desconto de salários pela ausência ao trabalho. Com isso, pretende-se evitar que haja dupla penalidade pela mesma falta: redução dos dias de férias e da remuneração mensal.

Acontece que para tais casos, o inciso I do art. 130 da CLT já determina que o empregado terá direito a 30 dias de férias corridos, ainda que tenha faltado ao serviço por cinco dias.

Esses cinco dias, pois, referem-se às faltas injustificadas. Quanto às justificadas, o art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), expressamente, deixa de considerar falta ao serviço, para fins de contagem do período de férias, a ausência do empregado: nos casos previsto no art. 473 da CLT (falecimento de pessoa de família que viva sob dependência do trabalhador, casamento, nascimento de filho, doação voluntária de sangue, alistamento eleitoral, obrigações militares resultantes do alistamento, realização de provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior e comparecimento a juízo); na licença à gestante por salário-maternidade ou repouso em virtude de aborto; no acidente do trabalho ou doença; nas faltas justificadas pelo empregador; na suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando o empregado for impronunciado ou absolvido; e nos dias em que não houver serviço na empresa.

Assim, se fosse permitido ao empregado, além das hipóteses acima, deixar de comparecer ao trabalho, sem que isso influenciasse na concessão de seu período de gozo das férias anuais, estar-se-ia premiando o empregado faltoso em detrimento daquele que preza a assiduidade no local de trabalho.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.251, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator